

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.446/92-16

DS

Sessão de 08 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 101-85.932

Recurso nr. : 73.788 - IRF - ANO DE 1986

Corrente : AUTO POSTO PIO PRADO LTDA.

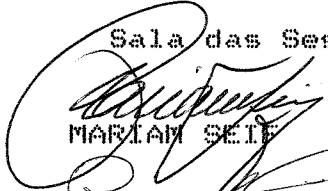
Corrida : DRF EM ARAÇATUBA - SP.

PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO - REVELIA - A instauração da fase litigiosa do procedimento fiscal se dá com a impugnação da exigência apresentada no prazo legal, conforme dispõem os artigos 14 e 15 do Decreto nr. 70.235/72. Não observado aquele prazo, não se toma conhecimento do recurso dada a inexistência do litígio na fase administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUTO POSTO PIO PRADO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, face à intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e do voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

STO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SSÃO DE: 27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, CELSO ALVES FEITOSA, RAIMUNDO SOARES CARVALHO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.



PROCESSO NR. 10820-000.446/92-16

RECURSO NR.: 73.788

ORDAD NR.: 101-85.932

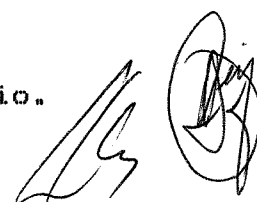
CORRENTE : .AUTO POSTO PIO PRADO LTDA..

RELATÓRIO

AUTO POSTO PIO PRADO LTDA., com sede em Araçatuba-SF.,
corre de Decisão de fls. 12/14, lavrada pelo Delegado da Receita Fe-
ral naquela Cidade, através da qual foi declarada a intempestividade
Impugnação feita ao lançamento de ofício do Imposto de Renda na
nte consubstanciado na Notificação de fls. 04, com base no artigo
do Dec.-lei nr. 2.065/83.

No Recurso dirigido ao Colegiado, As fls. , a inte-
ssada não ataca a intempestividade declarada pela autoridade a quo,
mitando-se a reiterar as razões de mérito apresentada no processo
incipal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10820-000.446/92-16

ORDAO NR. 101-85.932

V O I O

Conselheiro : RAUL PIMENTEL, Relator:

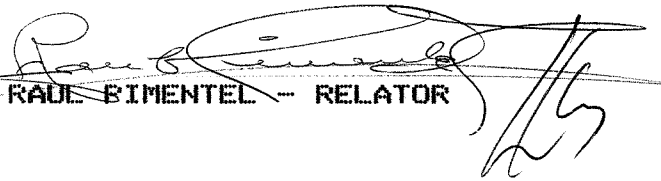
Trata-se de recurso apresentado contra decisão singular e não tomou conhecimento da impugnação do crédito tributário, por considerá-la intempestiva.

E pacífico o entendimento de que, se a impugnação não é apresentada no prazo estabelecido pelo artigo 15, c/c artigo 14 do Decreto nr. 70.235/72, não se inaugurou o litígio na fase administrativa, não podendo o sujeito passivo reabrir a discussão, no seu aspecto mérito, perante este Colegiado.

Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que a apresentação da impugnação não observou o prazo legal, pois que a ciência da Notificação de fls. 04/09 se deu em 24.02.92, conforme Comprovante de Entrega de fls. 10, tendo a interessada protocolizado sua defesa na repartição fiscal somente em 27 de março do mesmo ano, quando o prazo fatal vencera-se em 25.03.92.

Ante o exposto, voto por não conhecer do Recurso, em face da manifesta intempestividade da impugnação.

Brasília (DF), em 08 de dezembro de 1993


RAUL PIMENTEL - RELATOR

